



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001301/2004-40
Recurso n° 500471 Voluntário
Acórdão n° **1102.00.686 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Recorrida 10a.TURMA DRJ SÃO PAULO I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Exercício. 2002

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n°. 70.235/72.(Súmula CARF N.º 37)

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Assinado digitalmente.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:26/03/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto, Antônio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente)

Relatório

Trata-se de Retorno da diligência requerida através da Resolução 1102.00050, de 03 de agosto de 2011, inserta às fls. 208/215.

Há Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 27/09/2004; conforme fls. 01.

A DIPJ/2001, fls. 29, aponta destinação de parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. (fls. 47), opção que foi negada porque a Contribuinte estaria em situação irregular no dia 17/04/2007, quando foi analisado o pedido.

A decisão argumenta a situação irregular da Contribuinte, no momento da análise do pedido e negou pela existência dos processos 16327.000559/2001-86 (fls. 101); Processo nº 10882.232425/97-58 (fls. 106) ; Processo nº 16327.001838/2006-71 (fls. 94 e 109)., Processo nº 16327.000111/2002-43, fls. 207 e nº 16327.000111/2002-43.

No primeiro julgamento me pronunciei pela sua conversão em diligência, porque restou duvidosa a posição dos débitos controlado através do Processo nº 16327.001838/2006-71, (se anterior à data do opção) pedi, também, a juntada das partes/peças do processo que fossem importantes ao deslinde da questão.

O resultado da diligência às fls. 225, instruído com os documentos de fls. 217/224, está assim vazado:

(...)

O CARF converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora esclarecesse se o débito controlado através do processo nº 16327.001838/2006-71, é anterior a data da opção, bem como junte as partes/peças do processo que julgue importante ao deslinde da questão.

O débito controlado no processo 16327.001838/2006-71 refere-se à estimativa de CSLL, PA 12/1997, ou seja, débito anterior à data da opção do PERC, realizada em 27/06/2002, data da entrega da DIPJ/2002.

O débito foi lançado em 05/12/2001, por meio do auto de infração nº 16327.000111/2002-43. O contribuinte apresentou sua impugnação (fl. 223), em 03/01/2002, o qual foi julgada procedente, em 13/02/2006, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício (fl. 222). O processo ficou suspenso durante todo esse período.

Os valores de CSLL-estimativa declarados via DCTF são confissões irretratáveis de dívida e, por isso, passíveis de

Processo nº 16327.001301/2004-40
Acórdão n.º **1102.00.686**

S1-C1T2
Fl. 3

cobrança, motivo pelo qual o débito foi transferido para a representação fiscal nº 16327.001838/2006-71.

Atualmente, o débito está suspenso por medida judicial, de acordo com as fls. 218 a 221 e 224.

Diante do exposto, proponho o encaminhamento ao CARF para prosseguimento.

A contribuinte não foi cientificada deste despacho.

È o Relatório.

Voto

Embora a Recorrente não tenha tomado ciência do termo de fls.225, com preterição do seu direito de defesa, supero o incidente processual (seguindo o comando do inciso I do artigo 59 do Decreto 70235/1972) uma vez que, no mérito, não haverá prejuízo para a parte, nos termos do parágrafo 3º., inciso I do artigo 59 do Decreto 70235/1972.

Conforme anteriormente relatado, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 27/09/2004; conforme fls. 01.

A DIPJ/2001,fls.29, aponta destinação de parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINAM. (fls. 47), opção que foi negada porque a Contribuinte estaria em situação irregular no dia 17/04/2007, quando foi analisado o pedido, pela autoridade jurisdicionante.

O acórdão combatido conclui no mesmo sentido (veja-se às fls.175 o seguinte trecho):

(...)

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 17/04/2007, data de expedição do despacho decisório (fls.119), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

A primeira questão posta é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, cujo dispositivo determina que a “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”. A autoridade de primeiro grau entendeu que este momento se deu na análise do pedido da revisão.

É bem verdade que falta definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, o que torna possível ao contribuinte fazer essa comprovação em qualquer fase do processo, entendimento hoje consolidado na Súmula CARF 37, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º. 70.235/72.

Portanto, é possível fazer a comprovação da regularidade fiscal em qualquer fase do processo.

A autoridade recorrida, no que respeita ao Processo nº 16327.000559/2001-86 (fls.101) reconheceu em relação ao MS nº. 96.0011299-1 (certidão de objeto e pé às fls.136), que os valores controversos foram integralmente depositados em 29/10/2004, conforme guias (fls.138/140). Portanto, este processo não representa irregularidade.

No tocante ao Processo nº 10882.232425/97-58 (fls.106): o crédito tributário estava suspenso por liminar concedida no mandado de segurança nº 97.0054137-1, confirmada por sentença (certidão de objeto e pé às fls.141/142). A PFN atestou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de despacho eletrônico expedido em 10/05/2007 (fls.143). Aqui, embora a DRJ não acolha as razões oferecidas pela Contribuinte, restou comprovada, por certidão, que havia suspensão da exigência, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, o motivo para que não prospere a tese de irregularidade em relação a este processo.

Com referência ao Processo nº 16327.001838/2006-71 (fls.94 e 109), em pesquisa realizada no COMPROT (juntada aos autos às fls. 206) consta a informação de que o mesmo se encontra na DIV CONTROLE ACOMP TRIB/DEINF/SP, sem qualquer outro elemento que ajude na formação do juízo de valor acerca do conteúdo deste processo.

A diligência solicitada informou que o débito ali controlado se refere à estimativa de CSLL, PA 12/1997, ou seja, débito anterior à data da opção do PERC, realizada em 27/06/2002, data da entrega da DIPJ/2002.

No termo de diligência consignou o fiscal, ainda que:

(...)

“Os valores de CSLL-estimativa declarados via DCTF são confissões irretratáveis de dívida e, por isso, passíveis de cobrança, motivo pelo qual o débito foi transferido para a representação fiscal nº 16327.001838/2006-71.

Atualmente, o débito está suspenso por medida judicial, de acordo com as fls. 218 a 221 e 224.”

Informou, também, que o débito foi lançado em 05/12/2001, por meio do auto de infração nº 16327.000111/2002-43. O contribuinte apresentou sua impugnação (fl.223), em 03/01/2002, o qual foi julgada procedente, em 13/02/2006, por se tratar de estimativa mensal informada em DCTF e não passível de cobrança mediante lançamento de ofício (fl. 222). O processo ficou suspenso durante todo esse período.

Ou seja, aqui também o crédito estava suspenso nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Ainda, quanto ao processo administrativo nº 16327.000111/2002-43 (suposta representação que originara o primeiramente citado), a pesquisa aponta para o arquivamento do mesmo na SAMF-SP(fl.207).

Processo nº 16327.001301/2004-40
Acórdão n.º **1102.00.686**

S1-C1T2
Fl. 6

Conforme também consignei no voto da resolução 1102.00.050, a pesquisa no sistema decisões W da SRFB, informou o julgamento do processo administrativo nº 16327.000111/2002-43, acórdão DRJ/SPO 8816, de 13 de fevereiro de 2006, objeto da remessa necessária que resultou no acórdão 103-23069, de 14/06/2007, o qual ratifica a exoneração realizada pela autoridade de primeiro grau.

Nessa ordem de juízo Dou provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.